



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13842.000223/00-62  
**Recurso nº** 156.515 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1997  
**Acórdão nº** 192-00.034  
**Sessão de** 9 de setembro de 2008  
**Recorrente** OCTÁVIO CAMILLO  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
EXERCÍCIO: 1997**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO  
INTEMPESTIVO.**

O recurso interposto após 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido pelo Conselho de Contribuintes.

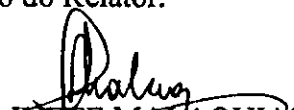
**RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA  
DECISÃO A QUO**

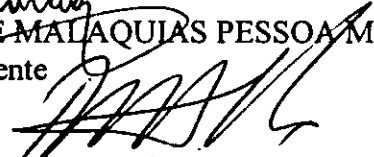
É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
RUBENS MAURÍCIO CARVALHO  
Relator

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

B

## Relatório

Para expor a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 40 a 44 da instância *a quo, in verbis*:

Contra o contribuinte, identificado nos autos, foi lavrado Auto de Infração, fls.29/32, para formalização e cobrança do imposto, no valor de R\$ 9.291,97, incluídos multa de ofício e juros de mora e restituição indevida a devolver.

A infração apurada pela Fiscalização e relatada no Demonstrativo das Infrações, fls. 32, foi glosa de imposto de renda retido na fonte referente a rendimentos recebidos, conforme ação trabalhista nº 985/91/TRT, 15ª Região. O contribuinte declarou ter havido retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 13.900,00. Intimada, a fonte pagadora Cooperativa de Laticínios de Aguai informou ter retido imposto no valor de R\$ 9.010,03, tendo apresentado cópia do Darf de recolhimento.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se discriminados às fls. 31/32 do citado Auto de Infração.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 24/08/2000, fls. 01, com as alegações a seguir resumidas:

- na época da referida declaração de rendimentos, possuía duas fontes de rendimentos: uma como aposentado pelo INSS e outra referente ao processo trabalhista nº 985/91, movido contra a empresa COLAG – Cooperativa de Laticínios de Aguai;
- quando da apresentação da declaração de rendimentos não obteve os dados junto à COLAG sobre os valores a serem lançados na citada declaração, apesar de solicitado. Mesmo assim, entregou a declaração no prazo, tendo estimado os valores dos rendimentos tributáveis e do imposto de renda na fonte, referentes ao processo trabalhista;
- em julho de 1999, foi intimado a prestar esclarecimentos sobre seus rendimentos tributáveis. Como não possuía o Comprovante de Rendimentos da COLAG relatou o problema através de carta encaminhada à ARF/São José do Rio Pardo, explicando como havia chegado aos valores lançados na declaração;
- após vários telefonemas para a COLAG, recebeu um fax da empresa, tendo acesso aos valores corretos;
- quando da entrega da declaração de rendimentos acabou informando incorretamente os valores dos rendimentos tributáveis e do imposto de renda retido na fonte, tendo assim reflexos no imposto devido e no imposto a restituir. Assim, está entregando uma declaração retificadora do referido exercício para que seja regularizada a sua situação perante a Receita Federal;
- como já recebeu o valor da restituição constante da declaração entregue em 30/04/1997, e que após a retificação houve redução no valor a restituir, solicita

que lhe informem qual o valor que deverá devolver em decorrência desta redução.

O contribuinte, em sua defesa, apresenta tabela contendo valores de rendimentos tributáveis, de imposto de renda retido na fonte e de imposto a restituir, informados na declaração entregue em 30/04/1997 e conforme entende devam ser retificados.

É o relatório.

Considerando esses fatos, a DRJ de origem julgou procedente em parte o lançamento, para considerando devidos o imposto no valor de R\$ 227,47, acrescido dos encargos legais pertinentes, e a cobrança da restituição indevida a devolver corrigida, no valor de R\$5.684,60, ementando o julgado assim:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996

Rendimento bruto. Montante a ser tributado.

Em face à legislação tributária o contribuinte encontra-se obrigado a informar em sua declaração de ajuste anual os rendimentos brutos. Quando a fonte pagadora assume o ônus do montante recolhido a título de imposto, tal montante deverá compor os rendimentos, pois neste caso, a fonte aumenta o rendimento do beneficiário pelo exato montante do imposto pago.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Glosa de fonte. Matéria não impugnada

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Inconformado, o inventariante do contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 55, anexando os documentos de fls. 56 a 69, requerendo que seja verificada se a cobrança, remanescente da decisão de primeira instância, atende os ditames legais. Ainda, reconhece a intempestividade da apresentação da sua reclamação, solicitando que, mesmo assim, seja apreciada em razão do óbito do sujeito passivo.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Relatados os fatos, passo ao voto.



## Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, constata-se que o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ em 13/10/2006, consoante AR de fl. 49 e protocolou o recurso em 29/12/2006, ou seja: 77 dias depois.

O recurso deveria ter sido interposto 30 (trinta) dias após a ciência, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF). Assim, observada a regra de contagem de prazos do art. 5º do PAF, o prazo final foi ultrapassado.

Verifica-se destarte, que a presente reclamação não atende o pressuposto de admissibilidade da tempestividade do recurso voluntário, previsto na legislação que rege o processo administrativo fiscal e, portanto, não deve ser conhecida por este órgão julgador.

É pacífico nos Conselhos de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais que as impugnações e recursos intempestivos não devem ser apreciados. Nesse sentido, cite-se o Acórdão CSRF/04-00.287 de 12/06/2006, cuja ementa elucida:

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO INTEMPESTIVO – Não se conhece do recurso interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72."*

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, declarando a definitividade da decisão de primeira instância pela falta interposição de recurso voluntário no prazo legal

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2008.

  
RUBENS MAURÍCIO CARVALHO